

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Orlando Geisel

Antônio Deljim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Carne Lima

Confúcio Pamplona

Julio Barata

Mário Lemos

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

DECRETO Nº 71.814 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

Concede reconhecimento à Faculdade de Medicina de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº 204.128-73 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento à Faculdade de Medicina de Campos, mantida pela Fundação Benedito Pereira Nunes, com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

Emílio G. Médici

Confúcio Pamplona

DECRETO Nº 71.815 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Administrativas de Canoinhas, mantida pela Fundação Universitária do Planalto Norte Catarinense — Canoinhas — SC.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 272.212-42 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Ciências Administrativas de Canoinhas, mantida pela Fundação Universitária do Planalto Norte Catarinense, com sede na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

Emílio G. Médici

Confúcio Pamplona

DECRETO Nº 71.816 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Escola de Economia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, R. S.

de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 262.880-71 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Escola de Economia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, mantida pela Sociedade Antônio Vieira, com sede na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

Emílio G. Médici

Confúcio Pamplona

DECRETO Nº 71.817 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

Concede reconhecimento ao curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mantida pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel, Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Prot. GM-BSB 003 152 de 1973 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Barra do Pirai, mantida pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel, com sede na cidade de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

Emílio G. Médici

Confúcio Pamplona

DECRETO Nº 71.818 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização de Grupos-Tarefa no Ministério da Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a utilizar Grupos-Tarefa no desenvolvimento de programas e projetos relacionados com suas atividades prioritárias.

Art. 2º Os Grupos-Tarefa serão integrados por especialistas e coadjuvados por quantos servidores administrativos se façam necessários.

Parágrafo único. Cada Grupo-Tarefa será dirigido por um Superintendente e a forma de funcionamento será estabelecida no ato de constituição.

Art. 3º Os integrantes do Grupo-Tarefa serão retribuídos em caráter eventual, mediante recibo, na forma da legislação vigente.

§ 1º A retribuição a que alude este artigo é incompatível com as gratificações pela representação de gabinete e pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e serviço extraordinário a esse vinculado, cujo pagamento será suspenso enquanto durar a participação nos trabalhos do Grupo-Tarefa, salvo o direito de opção

houver correlação entre suas atribuições normais e as do Grupo-Tarefa.

Art. 4º A retribuição pela participação nos trabalhos do Grupo-Tarefa não poderá ser superior aos valores correspondentes aos vencimentos dos cargos de atividades correlatas do sistema de classificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. No caso do Supervisor, o valor total de retribuição não poderá ultrapassar o limite máximo legalmente fixado, em caráter geral, para os ocupantes de cargos incluídos no sistema de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 5º Os Grupos-Tarefa serão constituídos, por proposta do Secretário-Geral, mediante portaria do Ministro de Estado, após aprovação pelo Presidente da República, em cada caso, do respectivo projeto e se extinguirão, automaticamente, com a conclusão dos trabalhos programados.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para a constituição de Grupos-Tarefa serão encaminhados à Presidência da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal e estas deverão constar o número e a qualificação dos respectivos integrantes, bem como o valor da retribuição a ser paga em cada caso.

Art. 6º A despesa com os Grupos-Tarefa a que se refere este Decreto será atendida pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

Emílio G. Médici

Mário Lemos

DECRETO Nº 71.819 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a receber em doação terreno que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a receber uma área de terras medindo 105.757,50m2 cento e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados situada no Bairro da Gameleira, na Cidade de Belo Horizonte, que o Estado de Minas Gerais pela Lei Estadual nº 4.172, de 12 de maio de 1966, alterada pela de nº 5.661, de 29 de abril de 1971, quer transferir à União a título de doação.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Ministério da Educação e Cultura, para que nele seja mantido um Centro Regional de Pesquisas Educacionais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

Emílio G. Médici

Antônio Deljim Netto

Confúcio Pamplona

DECRETO Nº 71.820 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

Approva a constituição da ARSA —

tendo em vista o art. 1º, da Lei número de 1970, decretada:

Art. 1º Fica a constituição da ARSA — Janeiro S. A. — os Estatutos que

Art. 2º A Comissão do Projeto Aeronáutico CCFAI — deverá, em primeiro termo, para a elaboração de um projeto relativo à integração dos aeroportos que se refere o presente decreto.

Art. 3º O Ministério da Aeronáutica ficará autorizado a transferir a direção, operação e manutenção dos aeroportos de Santos Duménil, situados no Rio de Janeiro, e à medida do caso, o novo Aeroporto de Galeão;

II — regular, em percentuais dos itens I e II, os Estatutos, até a dos aeroportos a serem referidos.

Parágrafo único. Este artigo trata este artigo do Ministério da Aeronáutica e deve ser esperadas as atribuições de acordo com as condições.

Art. 4º Dadas as obras da primeira reunião do Comitê de Projeto Aeronáutico CCFAI —, com data nos dias 23 de dezembro de 1972 e 70.909, de 31 de janeiro de 1973.

Parágrafo único. Este artigo trata este artigo do Ministério da Aeronáutica e deve ser esperadas as atribuições de acordo com as condições.

Art. 5º As atribuições do Comitê de Projeto Aeronáutico CCFAI —, com data nos dias 23 de dezembro de 1972 e 70.909, de 31 de janeiro de 1973.

Art. 6º A Autoridade do Rio de Janeiro entende que a categoria de Inciso III, do Decreto de 25 de fevereiro de 1968 pelo Decreto-lei de setembro de 1968, Ministério da Aeronáutica compete a representante às assessorias, de conformidade com o item IV do mesmo decreto.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

Emílio G. Médici

Antônio De Jesus Araripê

ESTATUTOS D PORTOS DO RIO DE JANEIRO

CAE

Da Denominação e O

Da Denominação e V

Art. 1º Sob o nome de Aeroportos do Rio de Janeiro, a ser adotada a seguinte denominação: